



LEI Nº 1.762, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividades essenciais no Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Parágrafo único. A liberdade de culto deve ser garantida, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 2º As restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo poder público nas situações excepcionais referidas no art. 1º devem ser atendidas quando fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e são precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deve expressamente indicar a extensão, os motivos e os critérios científicos e técnicos que embasam as medidas impostas.

Art. 3º Durante as situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia em decorrência de doença de fácil propagação, as instituições religiosas devem:



I - limitar o número de pessoas a 30% da capacidade do recinto, exceto em ambientes externos;

II - propiciar o afastamento mínimo de um metro entre fiéis, com demarcação nos assentos;

III - alternar fileiras de cadeiras a serem ocupadas de outra com cadeiras desocupadas;

IV - afixar, em local visível, placa com informações quanto à capacidade total do estabelecimento, metragem quadrada e quantidade máxima de frequentadores permitida;

V - proibir o acesso de idosos com mais de sessenta anos, crianças com menos de doze anos e pessoas do grupo de risco, excepcionalmente os que apresentarem carteira de vacinação comprovando estarem imunizados;

VI - providenciar, na entrada, produtos para higienização de mãos e calçados, preferencialmente álcool em gel 70%;

VII - obrigar o uso de máscara de proteção;

VIII - vedar contatos físicos que possibilite o contágio;

IX - medir a temperatura dos frequentadores na entrada do estabelecimento, com termômetro infravermelho sem contato, sendo proibido o ingresso de quem apresentar mais de 37,3°C.

§ 1º Os que comprovadamente estiverem imunes a Covid-19 poderão frequentar os cultos livremente, independentemente da quantidade de público, respeitando as regras sanitárias.

§ 2º As medidas expressas neste artigo não excluem outras estabelecidas pelo poder público, observando o disposto no artigo 2º desta lei.

§ 3º Havendo flexibilidade pelo órgão competente das medidas prevista nesse artigo, conforme dispõem parágrafo anterior, as instituições religiosas poderão optar por seguir as mais brandas.

Art. 4º As instituições religiosas poderão funcionar nos horários normais de seus serviços durante as situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia em decorrência de doença de fácil propagação,



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE RODRIGUES DUARTE
Prefeito do Município

PABX: (087) 3869-4141 – CNPJ: 10.358.182/0001-20